



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720045/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.518 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente AGRO PECUÁRIA CARVALHO BRITTO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF n.º 33)

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM. GLOSA. QUANTIDADE DE ANIMAIS NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento , referente ao Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural (ITR), exercício de 2005, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Maravilha”, cadastrado na RFB sob o nº 0.221.0711, com área declarada de 1.579,0 ha, localizado no Município de Itapemirim/ES, que do trabalho de revisão da DITR/2005, a fiscalização glosou parcialmente a área ocupada com benfeitorias, que foi reduzida de 429,5 ha para 0,1 ha, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$850.849,00 (R\$538,85/ha), arbitrando o valor de R\$2.076.069,20 (R\$1.314,80/ha), com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Afirma que apresentou todos os documentos solicitados na intimação inicial, contudo, a autoridade fiscal deixou de considerar o aumento da área utilizada pela atividade rural, em razão do acréscimo da área de produtos vegetais (393,7 ha) e área de pastagens (685,1 ha), aferida em Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo referente ao exercício de 2005;

Esclarece que ocorreu um equívoco material ao tempo do preenchimento da DITR/2005, posto que foi declarada uma área ocupada com benfeitorias de 429,5 ha e conforme pode ser visto no Laudo anexo a área de benfeitorias é de 29,5 ha, também, apresentado em resposta à intimação inicial;

Destaca que não impugna o VTN arbitrado, tendo sido considerado nos cálculos da declaração retificador anexa, já que o objetivo da impugnação é tão somente demonstrar os equívocos praticados ao tempo da DITR/2005, no preenchimento dos dados da área ocupadas com benfeitorias, da área de produtos vegetais e da área de pastagem;

Considera que as áreas de produtos vegetais e de pastagem são, entre outros, alguns dos elementos que somados resultará na área de utilização efetiva pela atividade rural, que influenciará no grau de utilização do imóvel, na alíquota aplicada, perfazendo junto à base de cálculo o aspecto quantitativo da norma de incidência tributária;

considera, ainda, que, passando à análise do real valor das áreas de produtos vegetais e de pastagem, aliado ao princípio da verdade real e, ajustados a área ocupada com benfeitorias, verifica-se que o cálculo do grau de utilização foi de 100% do imóvel, o que implica a redução da alíquota de 3,40% para 0,3%, que aplicada ao VTN assoma-se o imposto devido no valor de R\$4.370,95, na forma da retificadora;

salienta que a comprovação do alegado anteriormente é aferível mediante a juntada do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART registrada no CREA;

informa que, com o fito de corrigir tais medidas, apresenta neste ato declaração retificadora do ITR/2005, com os dados reais, bem como comprova quitação da diferença entre o valor pago (R\$1.791,37) e o valor apurado após retificação que acrescido da multa e dos juros de mora, perfaz o montante de R\$4.404,67;

pugna pela realização de perícia, caso não haja concordância com o Laudo anexo, comprobatório dos equívocos destacados, para trazer a realidade do imóvel;

pelo exposto, demonstrada a real medida das áreas de produtos vegetais e de pastagens por meio de Laudo Técnico, espera e requer seja acolhida a impugnação para que seja retificado o lançamento tributário do ITR, aproveitando a área de produtos vegetais e de pastagens desconsideradas para compor o cálculo do grau de utilização do imóvel, bem como retificada a área ocupada com benfeitorias, determinando a aplicação da alíquota de 0,3% e, desse modo, apurar o correto valor do imposto devido;

caso seja rejeitado o laudo anexo, requer a produção de prova pericial, considerando o ano base de 2005, para fim de mensurar a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, assim como, as áreas de produtos vegetais e de pastagens, apresentando quesitos e indicando perito.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, com as seguintes alegações:

Esclarece que ocorreu um equívoco material ao tempo do preenchimento da DITR/2005, posto que foi declarada uma área ocupada com benfeitorias de 429,5 ha e conforme pode ser visto no Laudo anexo a área de benfeitorias é de 29,5 há. Portanto, a DITR/2005 poderá ser retificada tendo em vista não tratar-se de infração, mas de erro.

Informa que a comprovação do alegado anteriormente é aferível mediante a juntada do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART registrada no CREA e que a decisão da primeira instância contrariou a Súmula CARF nº 23.

Que em se considerando o laudo, a quantidade de animais informado é hábil para determinar o grau de utilização do imóvel.

Que houve interpretação equivocada dos laudos com relação as áreas ocupadas com benfeitorias.

Requer a produção de prova pericial.

Junta um documento a que denomina “Relatório de Movimentação do Gado”
É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Do Mérito

Da Retificação da DITR 2005

A recorrente requer que lhe seja oportunizada a possibilidade de retificação dos dados declarados na DITR/2005, alegando que não se trata de “denúncia espontânea da infração”, mas de erro na hora da digitação.

Indefere-se o pedido da recorrente, uma vez que instaurado o procedimento fiscal fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar as informações sem sofrer a aplicação das penalidades de ofício, pois tais retificações não teriam o condão de regularizar a situação do autuado junto ao Fisco Federal.

Tal entendimento está pacificado e até sumulado no âmbito desse colegiado e é de adoção obrigatória por esta relatora, a saber:

Súmula CARF n.º 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Dessa forma, a exclusão de valores e inclusão de novos, como pretendido pela interessada são absolutamente improficuos, independente dos documentos utilizados para sua corroboração.

Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias Informadas no Laudo

Por concordância, adoto e transcreve o voto da DRJ acerca matéria

Em relação a esta matéria, verifica-se que a fiscalização glosou parcialmente a área declarada como ocupada com benfeitorias, reduzindo-a de 429,5 ha para 0,1 ha, por ter a contribuinte apresentado este último valor em resposta à intimação, por meio de Laudo Técnico, às fls. 33, conforme consta da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento do presente Processo, às fls. 96. Portanto, a redução da área ocupada com benfeitorias originariamente declarada ocorreu com base em documento apresentado pela própria contribuinte.

O Laudo Técnico, de fls. 33, com ART de fls. 34, é expresso ao afirmar que a área ocupada com benfeitorias do imóvel corresponde a 1.290,00 m², ou seja, 0,1 hectares, razão pela qual a fiscalização utilizou esse dado para o lançamento em questão.

A impugnante ao afirmar que a área ocupada com benfeitorias do imóvel corresponde a 29,5 ha, está se referindo aos dados apresentados em outro Laudo Técnico, às fls. 65/71,

com ART de fls. 64, também, apresentado à fiscalização, no qual consta, especificamente às fls. 68, que o imóvel possuiria essa área de 29,5 ha “ocupada em benfeitorias diversas, rodovias e estradas municipais, carreadores, canais de drenagem e áreas alagadas”, especificando, somente, as dimensões dos imóveis e currais, totalizando 930 m², área essa menor do que a apresentada no outro Laudo já citado.

A recorrente informa que o julgamento da primeira instância deixou de observar a Súmula CARF nº 23, abaixo:

Súmula CARF nº 23

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas

Com relação à alegação da recorrente acima, temos a informar o seguinte:

- As Súmulas do CARF não vinculam os Julgadores da primeira instância, que portanto não estão obrigados a observá-las.

- A súmula em questão não se aplica ao caso da recorrente, exercício 2005, mas aos exercícios de 1994 a 1996.

Portanto, não é o caso da aplicação da Súmula CARF nº 23.

Quanto à alegação de que, em se considerando o laudo, a quantidade de animais informado é hábil para determinar o grau de utilização do imóvel.

Nesta questão, adoto por concordância e transcrevo o decidido no acórdão recorrido:

Nos termos do art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo II dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/96, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de 0,70 (zero setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel.

Para consideração da área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a existência de animais de grande ou de médio porte no ano base do lançamento na área, não bastando, para tal, o Laudo Técnico, por si só.

No caso, constituiria documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2004 (exercício 2005), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Do exposto acima, quanto aos novos documentos apresentados pelo recorrente às fls 264-265, intitulados: “Movimentação do Gado ano de 2004, para ITR de 2005”, o qual não está assinado e nem identifica o emitente, e uma ficha solta em papel timbrado do Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta Do Espírito Santo, a qual encontra-se rasurada e refere-se aos de anos de 1994 a 1997, verifica-se que os mesmos não constituem documentos hábeis para comprovação de área de pastagem.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite